



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 813.979 - ES
(2013/0361674-0)**

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
AGRAVANTE : **ARCELORMITTAL TUBARÃO COMERCIAL S/A**
ADVOGADOS : **ÍMERO DEVENS**
MARCELO PAGANI DEVENS E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO DE REZENDE
AGRAVADO : **SOLANGE MANZO ROCHA**
ADVOGADO : **FOUAD ABIDAO BOUCHABKI FILHO E OUTRO(S)**
INTERES. : **UNIPORT AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA**
ADVOGADO : **FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NULIDADE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO EM RECURSO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CABIMENTO. ART. 266 DO RISTJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A divergência que enseja a interposição dos embargos - destinados a dirimir eventual dissídio no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça - é aquela ocorrida em hipóteses semelhantes, devendo ser demonstrado que em situações iguais foram dadas soluções diferentes.

II - Não restou caracterizada a similitude fática entre os arestos cotejados, porquanto a tese sustentada no acórdão recorrido trata de documento emitido por ente público, com presunção de legitimidade, sem intuito de causar surpresa à parte, enquanto que o paradigma cuida de documento apresentado já em sede de apelação, não tendo sido analisado o mérito recursal, em razão da incidência da Súmula n.º 07/STJ.

III - Dessa feita, não havendo similitude entre os regimes jurídicos, não há como pressupor a obrigatoriedade de idênticas soluções.

IV - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Jorge Mussi.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.

Brasília (DF), 21 de maio de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 813.979 - ES
(2013/0361674-0)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ARCELORMITTAL TUBARÃO COMERCIAL S/A contra a decisão de fls. 1022/1024 e-STJ, que, com base no artigo 266, § 3º do RISTJ, indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ao argumento de que não havia divergência a ser dirimida, tendo em vista a ausência de similitude fática e jurídica entre as hipóteses confrontadas.

O agravante alega, em síntese, que não há necessidade de que os acórdãos recorrido e paradigma retratem situações idênticas que no caso, trata-se de questão meramente processual, motivo pelo qual devem ser acolhidos os presentes embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 813.979 - ES
(2013/0361674-0)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, suas razões não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada, não ensejando, assim, a reforma pretendida.

Conforme restou consignado na decisão objurgada, a presente via recursal tem a finalidade de uniformizar a jurisprudência das Turmas que compõem esta Corte Superior de Justiça.

Ao recorrente cabe demonstrar, nos moldes elencados no artigo 266, § 1º c/c 255, §2º, do RISTJ, a ocorrência da divergência, devendo, para tanto, proceder ao cotejo entre os acórdãos confrontados, demonstrando a similitude fática entre ambos e a adoção de teses jurídicas diversas à cada situação.

Nesse sentido, citam-se :

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DO NÚMERO DO PROCESSO NA GUIA DE RECOLHIMENTO. PARADIGMA VERSANDO SOBRE INSUFICIÊNCIA DE PREPARO NA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

1. Ausente a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aquele indicado como paradigma, não se conhece dos embargos de divergência.

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EREsp 1129680/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 10/10/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ARESTOS CONFRONTADOS. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A comparação de acórdãos para o fim de demonstrar a divergência jurisprudencial pressupõe similitude fática entre os casos confrontados e a adoção de teses jurídicas distintas.

II - Inexistindo similitude fática, ante as distintas premissas sobre as quais os acórdãos confrontados se fundamentaram, incabível a interposição dos embargos de divergência. Precedentes do e. STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)” (AgRg nos EDcl nos EREsp 935.003/BA, Rel. Min. FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 13/09/2012)

Ocorre que, apesar de o embargante realizar corretamente o cotejo entre os acórdão confrontados, não há similitude fática e jurídica entre os casos *sub examine*, porquanto, conforme já ressaltado, no acórdão recorrido trata-se de documento emitido por ente público, com presunção de legitimidade, tendo sido ressaltado pelo acórdão embargado que “o demonstrativo é juntado sem o intuito de causar surpresa à parte contrária, tanto que suas informações sequer puderam ser admitidas para favorecer a recorrida, como dito acima, em falta de recurso seu nesse sentido”. O acórdão paradigma, por seu turno, trata de documento apresentado já em sede de apelação, tendo concluído o Ministro Relator que “o embate em torno da (im)possibilidade de se apreciar documentos juntados ao recurso da apelação, posto não se enquadrarem na hipótese legal (fatos novos ou contrapor-se a documentos juntados, ex adverso), a provar a tese inicial, demandaria nesta via o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, insindicável em sede de recurso especial, em face do óbice contido na **Súmula 07/STJ**.”

Dessa feita, não havendo similitude entre os regimes jurídicos, não há como pressupor a obrigatoriedade de idênticas soluções.

Assim, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0361674-0

AgRg nos
EREsp 813.979 / ES

Números Origem: 200400858901 200600096200 48039001127 48970189717 48999000614
86297

EM MESA

JULGADO: 21/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ARCELORMITTAL TUBARÃO COMERCIAL S/A
ADVOGADOS : ÍMERO DEVENS
MARCELO PAGANI DEVENS E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO DE REZENDE
EMBARGADO : SOLANGE MANSO ROCHA
ADVOGADO : FOUAD ABIDAO BOUCHABKI FILHO
INTERES. : UNIPORT AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARCELORMITTAL TUBARÃO COMERCIAL S/A
ADVOGADOS : ÍMERO DEVENS
MARCELO PAGANI DEVENS E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO DE REZENDE
AGRAVADO : SOLANGE MANSO ROCHA
ADVOGADO : FOUAD ABIDAO BOUCHABKI FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : UNIPORT AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Humberto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Jorge Mussi.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.